



Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P174787/2021	Data Abertura: 25/11/2021 - 14:33
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso do Proponente Francisca Juliane Silva Januária (on-1657898698) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	25/11/2021 - 14:33	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			



ANEXO IV

EDITAL Nº 001/2007 - EDITAL PREMIO HERITO CULTURAL ROGENIO MARIINS
LEI AIDIR BLANO SOBRAL 2004

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a) FRANCISCA JULIANE SILVA JANUARIO

CPI nº 028 303 475-40

Nome do Grupo/Coletivo Grupo Reisado São Floral/Mirim

Telefone de contato (88) 99265-5594

Recurso para: Etapa Jurídica Etapa Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso)

O requerente vem pelo presente requerer despoletamente a liberação para solicitar a reapreciação da INABILITACAO da inscrição nº 16578868 pelos seguintes fundamentos a seguir:

De inicio cabe destacar a previsao de habilitacao quanto a inscrição em termos verbis:

- I) Documentos necessarios para habilitacao do grupo coletivo;
- II) Carta de Representacao (Anexo II) indicando o(s) candidato(s) como representante do grupo coletivo, assinada por no minimo 03 (tres) integrantes, com copia do RG de cada assinante autentic.

Em uma simples analise pode-se concluir que a exigencia da validade da apresentacao da Carta de Representacao (Anexo II) com a devida ASSINATURA de NO MINIMO 03 (tres) integrantes do grupo, juntamente com COPIA DOS RG'S autenticos.

Ao analisar o documento anexado ao edital inscricao, pode-se observar facilmente que a exigencia foi cumprida de forma correta, uma vez que o documento requerido pelo anexo II (Carta de representacao) esta anexado, e assim as assinaturas dos tres autenticos e ainda foi enviado as devidas copias do documento de identidade dos membros autenticos.

DOS FATOS: Por ocasio da divulgacao do Resultado da Etapa de HABILITACAO JURIDICA DO EDITAL Nº 001/2007 - PREMIO HERITO CULTURAL ROGENIO MARIINS, divulgado no Edital do Municipio de Sobral em 04/07/2007.

FRANCISCA

24/10/2021 - numeração 001-163789869870/2021 (C) - SOBRAL/CE - COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR - EDITAL Nº 02/2021 - PREMIO MERITO. CUIA - NITROCENTO MARTINDS. COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR - EDITAL Nº 02/2021 - PREMIO MERITO. CUIA - NITROCENTO MARTINDS.

Diante dos fatos já apresentados, a Comissão Permanente de Seleção, no âmbito de sua competência, não encontra a irregularidade ou descumprimento do que rege o Edital, portanto, não houve violação do art. 8º do edital, faz menção ao preenchimento do documento de inscrição, sob pena de obrigação de apresentar a Comissão Permanente de Seleção, para análise, os integrantes do grupo e cópia do documento de declaração de inscrição, a fim de verificar os objetivos de que apóios um integrante do grupo de inscrição. Assim, não houve o descumprimento do documento, o que não se caracteriza irregularidade ou descumprimento.

Não obstante a Simplex enviada informando a Comissão Permanente de Seleção, vale ressaltar que todos os demais itens do Edital foram devidamente atendidos. Assim, entendemos que é desarrazoado, considerando o princípio de proporcionalidade e o interesse do grupo, pois se trata de uma Comissão Permanente de Seleção que atua no andamento do resultado do certame.

DO PEDIDO: ante o exposto, sem prejuízo de instruir uma Comissão de Seleção, analisada, com a devida razoabilidade e proporcionalidade, os argumentos do presente recurso administrativo interposto, em face do RESULTADO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2021 - PREMIO MERITO. CUIA - NITROCENTO MARTINDS, com o intuito de esclarecimentos prestados, deduzidos e/ou de outros dados pertinentes ao certame.

Contra o que a solicitação seja atendida, e/ou, após a divulgação de quaisquer esclarecimentos, com votos de estima e consideração.

Nestes Termos, pede deferimento.

Sobral/CE, 24 de novembro de 2021.

Francisca Tolomeu Brito
ASSINATURA

Observação: recurso que deverá conter o original exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação, sendo vedado o uso de cópias e anexos. Caso seja necessário, apresentar o original juntamente com o recurso (Anexo I) e cópia do original para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 052/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174787/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT

OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: FRANCISCA JULIANE SILVA JANUÁRIA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **FRANCISCA JULIANE SILVA JANUÁRIA**, inscrição on-1657898698, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

O recorrente alega, em síntese, que anexou a Carta de Representação, disposta no item 8.1., alínea “i”, do Edital, requerendo, desse modo, a revisão da inscrição por parte da Comissão de Habilitação Jurídica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo

IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT (cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que ocorreu um equívoco por parte da Comissão, ao não considerar a documentação apresentada por este, mais precisamente o disposto no item 8.1., alínea “i”.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 8.1., alíneas “i”, dispõe sobre a necessidade de anexar a Carta de Representação quanto à habilitação de grupo ou coletivo cultural, bem como de Espaço Artístico-cultural independente, desde que mantido por grupo ou coletivo.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabe às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ademais, o momento para submeter tais documentos é estipulado no Edital, tendo os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de

documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício (item 12.1, *in fine*).

Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma errônea, devendo esta ser reformada.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo DEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES

MACEDO OSTERNO:03778753339

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

Assinado de forma digital por RAISSA CARLY
FERNANDES MACEDO
OSTERNO:03778753339
Dados: 2021.11.30 11:42:43 -03'00'

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P174787/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo